SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007462-76.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cobrança

Requerente: **Bruno Eduardo Zeulli Epp**Requerido: **Osmundo Barboza de Souza Me**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 764/11

Vistos, etc.

BRUNO EDUARDO ZEULI EPP, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra OSMUNDO BARBOZA DE SOUZA ME, também qualificada, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$2.359,37 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada, acrescida de juros e correção monetária, mais verbas de sucumbência, alegando, para tanto, que é credora da requerida de referida importância, porquanto seja uma empresa que tem como atividade comercial a venda de produtos, máquinas e aparelhos destinados à jardinagem e agricultura, tendo vendido e entregue à requerida, os produtos descritos nas notas fiscais acostadas ao processo, sob nº 008555 e 008597, perfazendo, o negócio, o valor total ora cobrado.

Os produtos foram entregues, porém, a requerida deixou de efetuar o pagamento da quantia ajustada. Esgotados então os meios amigáveis, requereu, então, a autora, a condenação da ré no pagamento da quantia vencida e não paga, acrescida de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, mais as verbas de sucumbência.

O réu, regularmente citado, não ofereceu resposta, quedando-se inerte, em vista do que pleiteou a autora o julgamento antecipado da lide, com a aplicação da pena de revelia.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, pondera-se a referência a "Firma Individual" é, com a devida venia, superfetação.

Ocorre que conforme magistério do sempre atual RUBENS REQUIÃO, firma individual é

"... é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n° 18.878/73)" ¹.

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve:

¹ RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

"É erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente, não tem capacidade de ser parte"².

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rematando, o autor faz a seguinte nota de rodapé:

"Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma individual" ³.

Logo, de rigor se corrija a distribuição e registro do feito, para que nele figure, corretamente, a pessoa física de *Osmundo Barboza de Souza*, como demandado.

No mais, o réu, regularmente citado, não apresentou contestação, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

A causa envolve questão patrimonial, de modo que de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo o réu apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor do débito, atualizado até a propositura da ação, em R\$2.359,37 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). 02/04.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO o réu, OSMUNDO BARBOZA DE SOUZA, a pagar à autora, BRUNO EDUARDO ZEULLI EPP, a importância de R\$2.359,37 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..